

LEI Nº 795/06, DE 03 DE AGOSTO DE 2006.

Autor: Vereador Jefferson Dias da Silva

“Estabelece multa para maus tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município de Queimados e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º -Fica estabelecida multa para maus tratos e crueldade contra animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem as praticar, sejam essas pessoas físicas ou jurídicas, munícipes ou estabelecimentos comerciais, industriais, instituições de ensino, laboratórios ou instituições de pesquisa.

Parágrafo Único – Entenda-se por animais todo o ser vivo animal não humano, inclusive:

I – fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, eqüinos, pombos, pássaros, aves;

II – animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos, aves;

III – animais domesticados e domiciliados, de estimação ou companhia;

IV – fauna nativa;

V- fauna exótica;

VI – animais remanescentes de circos;

VII – grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;

VIII – pássaros migratórios; e

IX – animais que componham plantéis particulares e constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2º - Define-se como maus tratos e crueldade contra animais ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, stress, angústia, patologias ou morte.

§1º - Entenda-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, tais como:

I – abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;

II – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo tais como:

a) espancamento;

b) lapidação;

c) uso de instrumentos cortantes;

d) uso de instrumentos contundentes;

e) uso de substâncias químicas;

f) fogo;

g) uso de substâncias escaldantes;

h) uso de substâncias tóxicas;

III – privação de alimento ou de alimentação adequada à espécie;

IV – confinamento inadequado à espécie;

V – coação à realização de funções inadequadas à espécie ou ao tamanho do animal;

VI – abuso ou coação ao trabalho de animais ferido, prenhes, cansados ou doentes;

VII – torturas; e

VIII – submissão à experiências científicas de qualquer espécie.

§2º - Entenda-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão, omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 3º - Maus tratos e crueldade contra animais serão punidos com multa no valor de R\$ 2000,00 (dois mil reais).

Parágrafo Único\_ Havendo reincidência:

I – sendo o infrator pessoa física, o valor da multa terá seu valor duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para as providências criminais cabíveis, ficando a cargo do Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Governo, a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa e cabíveis em cada caso; e

II – sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal submetido a maus tratos e crueldade e proceder-se-á a cassação do alvará do estabelecimento.

Art. 4º - Incumbe à Secretaria Municipal de Governo a aplicação das sanções e penalidades de que trata esta Lei, fiscalizando e promovendo a apuração de responsabilidades no âmbito do Município.

Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Governo informar o teor desta Lei a todos os estabelecimentos cadastrados na Prefeitura de Queimados e cuja atividade se enquadre em suas disposições.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MILTON CAMPOS ANTONIO**  
**Presidente**